



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.900064/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.591 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA
Recorrente FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

PER/DCOMP. DCTF. COMPENSAÇÃO APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Incide multa de mora na compensação efetuada após o vencimento do débito compensado.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF N° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que foi substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que tem por objeto a análise de Pedido de Compensação realizado através da PER/DCOMP nº 05455.81774.250906.1.7.04-5623, transmitida em data de 25/09/2006, pela qual a Contribuinte FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, pretendia utilizar crédito originado de pagamento indevido realizado em 31/05/2002 (Código de Receita: 4574-1), para compensar com débito de PIS/PASEP com vencimento em data de 15/03/2002, referente ao período de apuração de fevereiro de 2002.

A Recorrente informou em PER/DCOMP os seguintes valores:

Valor Original do Crédito Inicial: 54.246,11

Crédito Original na Data da Transmissão: 54.246,11

Selic Acumulada: 28,43%

Crédito Atualizado: 69.668,28

Total dos débitos desta DCOMP: 59.135,15

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:
46.044,65

Saldo do Crédito Original: 8.201,46

Período de Apuração: 31/03/2002

CNPJ: 34.053.942/0001-50

Código da Receita: 4574

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 15/04/2002

Valor do Principal 54.246,11

Valor da Multa 0,00

Valor dos Juros 542,46

Valor Total do Darf 54.788,57

Data de Arrecadação: 31/05/2002

Conforme Despacho Decisório (Rastreamento nº 745553913) proferido pela DEINF/Rio de Janeiro (fls. 7), o pedido de compensação não foi homologado, uma vez que o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar com os débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão em data de 27/02/2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em data de 28/03/2008 (fls. 05), arguindo que os créditos não foram integralmente utilizados para quitação de débitos anteriores, sendo que a

compensação fora efetuada sem que tivesse realizada a devida retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 1º Trimestre de 2002, relativa ao crédito original da PER/DCOMP, o que foi regularizado através de retificação para comprovar a existência de crédito para compensação dos respectivos débitos.

Inicialmente, constatando informações divergentes registradas nos sistemas de informações da RFB, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão de fls. 83-85, pela qual propôs o encaminhamento do processo à Diort/Deinf/RJO, para as seguintes providências:

Intimar a Contribuinte a comprovar a existência do crédito objeto da presente lide, apresentando, para isso, o demonstrativo de apuração do PIS e da Cofins referentes aos meses relacionados, acompanhado da documentação contábil (cópia autenticada) que ratifique as informações nele fornecidas;

Atendida a intimação citada no subitem anterior, com base na documentação apresentada pela Contribuinte, informar:

- Qual é o valor devido do PIS e da Cofins para os meses em referência;
- Se o valor recolhido por meio dos Darf informados nos PER/DCOMP é maior que o devido;
- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte, e se esse seria suficiente para quitar o débito declarado nos PER/DCOMP;
- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito; e

Dar ciência à Interessada do resultado da diligência solicitada, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade, em relação a fatos novos que venham a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação nº 064/2009, para apresentar o demonstrativo de apuração da COFINS e do PIS referente aos meses relacionados às fls. 86-87, acompanhado da documentação contábil que ratifique as informações nele contidas, bem como apresentar quaisquer outros esclarecimentos/documentos que entender necessário para comprovar a existência do crédito objeto da lide.

Às fls. 88 a Recorrente atendeu ao Termo de Intimação, encaminhando demonstrativo de apuração do PIS/COFINS e balancetes referentes ao respectivo período, bem como acórdão transitado em julgado, proferido pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região que reconheceu o direito da Impugnante de recolher o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 08/02/2002. Foi requerido o cancelamento do PIS exigido no despacho decisório recorrido, uma vez calculado sobre receitas outras que não decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Após resultado da diligência realizada para correta apuração do direito creditório da Recorrente, a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ) julgou por reconhecer o crédito decorrente de pagamento a maior no valor de R\$ 44.922,29 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), homologando parcialmente as compensações declaradas, restando débito em valor original de R\$ 6.904,39 (seis mil, novecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 15/03/2002.

O Acórdão sob o nº 12-76.924 (fls. 464-468) foi proferido por unanimidade nos termos do voto do Relator com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA

Incide multa de mora na compensação efetuada após o vencimento do débito compensado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte teve ciência da decisão através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 1491/2017 (fls. 510), recebido através do Domicílio Tributário Eletrônico em data de 09/10/2017, às 15:21:20,(fls. 513), com interposição de Recurso Voluntário (fls. 517-521) em data de 07/11/2017, através de protocolo eletrônico de fls. 515, alegando, em síntese, que:

- A origem do processo administrativo decorre da formalização de Declaração de Compensação Dcomp nº 05455.81774.250906.1.7.04-5623 onde o recorrente pretendeu a realização de compensação de créditos tributários para extinguir débitos de PIS referente ao período de apuração de fevereiro de 2002, com vencimento de 15 de março de 2002 e no valor original de R\$ 45.031,34;

- O pagamento que gerou o crédito que se pretende compensar foi realizado em 31 de maio de 2002, sob o código 4574-1 e no montante de R\$ 54.246,11;

- O PIS referente ao período de apuração de fevereiro de 2002, com vencimento em 15 de março de 2002 possui valor original de R\$ 45.031,34 e o crédito existente para compensação do débito era de R\$ 54.246,11;

- A decisão recorrida afirma, entretanto, que o montante do débito seria de R\$ 6.904,39, e, no entanto, a decisão recorrida foi proferida após diligência realizada;

- Se o crédito corresponde a R\$ 54.246,11 e o débito corresponde a R\$ 14.246,27, não poderia a homologação da compensação resultar em débito a favor da Fazenda;

- A nova cobrança inclui juros e multa de modo ilegal, acrescendo valor de 20% sobre o débito de R\$ 6.904,39, resultando em R\$ 9.006,27;

- A multa de 20% (vinte por cento) aplicada é confiscatória e inibidora da livre iniciativa, ofendendo o artigo 150, inciso IV e 179 da Constituição da República, motivo pelo qual deve ser reduzida ou afastada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado, nos termos do artigo 4º, inciso I e artigo 7, parágrafo 1º cumulado com artigo 23-B, parágrafo 2º, todos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Mérito

Versa o Recurso Voluntário sobre alegado direito creditório e compensação para extinção de débito de PIS referente ao período de fevereiro de 2002, com vencimento em 15/03/2002.

Ao que pese a Recorrente tratar em suas razões de defesa sobre reconhecimento de crédito informado através de DCTF retificadora, cumpre observar que a discussão acerca da apuração deste crédito e dos efeitos da declaração retificadora encontra-se superada em razão de constatação e confirmação, por diligência, de valores declarados na DCTF em referência.

Está correta a conclusão da DRJ/RJ, que assim foi demonstrada em r. decisão recorrida:

Primeiramente, ao apurar o valor do crédito, a interessada não levou em conta que o recolhimento no valor de R\$ 54.788,57 foi feito em 31 de maio de 2002, após o vencimento do débito de R\$ 14.246,27, que ocorreu em 15 de abril de 2002. Deste atraso resulta que o crédito corresponde a R\$ 44.922,29 e não R\$ 54.246,11, como informou a interessada na Dcomp, uma vez que incidem multa e juros moratórios sobre o valor do débito (ver cálculos folhas 378 a 381).

Em segundo lugar porque a DCOMP foi apresentada em 31.10.2003, após o vencimento do débito compensado, e é na data de apresentação que se dá a extinção do mesmo. Assim, incidem sobre este além dos juros indicados na Dcomp, multa moratória, em conformidade com o artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, abaixo transcrito, razão pela qual o crédito não foi suficiente para quitar os débitos (vide folha 382).

Para demonstrar os exatos valores apurados em diligência realizada por determinação da DRJ/RJ, transcrevo abaixo o resultado apontado como motivação da decisão recorrida:

O resultado da diligência consta do despacho de folhas 384 a 392. Transcrevo a seguir as respostas aos quesitos formulados na diligência:

- Qual valor devido da contribuição?

*O valor devido do PIS, código 4574-1, para o período de **Março de 2002**, vencimento de **15 de abril de 2002**, corresponde a **R\$ 27.319,01**, conforme demonstrado no quadro elaborado às fls. 209 e 231 deste processo, cabendo esclarecer que o preenchimento da DCTF retificadora (fls. 220) levou apenas em conta a diferença entre o resultado apurado conforme planilhas às fls. 209 e 231 - R\$ 27.319,01 - e o montante recolhido pelo código 8301 (fls. 222 - R\$ 13.072,74), a saber:*

a) VALOR APURADO-FLS. 231 - CÓD. 4574-1: R\$27.319,01

b) VENCIMENTO: 15/04/2002

c) VALOR RECOLHIDO- CÓD. 8301: 15/04/2002 -R\$ 13.072.74

d) SALDO - CÓD. 4574-1 - DCTF RETIF.-fls. 220: **RS 14.246.27**

- O valor recolhido por meio do Darf informado no PER/DCOMP é maior que o devido?

*O valor recolhido em **31 de maio de 2002**, código 4574-1, no montante (principal) de **R\$ 54.246,11** (fls. 224), é maior que o tributo PIS, período de **março de 2002**, com vencimento em 15 de abril de 2002, correspondente a **R\$ 14.246,27**, conforme demonstrado no parágrafo anterior e consignado na DCTF retificadora (fls. 220).*

- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte? Esse crédito é suficiente para quitar o débito declarado no PER/DCOMP?

*Com o propósito de atender à indagação acima, foi providenciada a utilização dos dados básicos em aplicativo interno da RFB (fls. 232/234 - vide também fls. 216), considerando o débito devido em 15 de abril de 2002, no valor de **R\$ 27.319,01** (fls. 232) e o crédito de **R\$ 54.788,57** (principal e acréscimo - fls. 234), recolhido em 31 de maio de 2002 (fls. 232/233), resultando na apuração de saldo remanescente de **R\$ 44.922,29** (fls. 233). Referido valor, entretanto, não se mostra suficiente para quitar o débito declarado no PER/DCOMP (fls. 43/47) e discriminado em DCTF retificadora (fls. 221).*

- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito.

*Mediante utilização de idêntico aplicativo e tomando por base o saldo remanescente, no valor de **R\$ 44.922,29**, recolhido em 31 de maio de 2002 (fls. 216, 223 e 233/234), a data do PER/DCOMP (35409.67999.311003.1.3.04-0615 - vide fls. 43) e o débito relativo ao tributo PIS, código 4574-1, período de fevereiro/2002, vencimento de 15 de março de 2002, valor do principal de **R\$ 45.031,34** (fls. 46 e 236), tem-se a confirmação de **saldo devedor** correspondente a **R\$ 6.904,39**, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação às fls. 234/237.*

Cientificada, a interessada apresentou a petição de folhas 411 a 421, na qual manifesta sua discordância quanto ao resultado apurado. Alega que, diferentemente do apurado, o crédito é suficiente para quitar o débito declarado na Dcomp.

7. Com efeito, a origem do crédito é evidente, uma vez que ao se examinar a DCTF retificadora, à fl. 220, identifica-se como devido para o período de apuração de março de 2002; com vencimento em 15/04/2002, o valor de R\$ 14.246,27 (quatorze mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) a título de PIS e, no entanto, o valor efetivamente recolhido para este período foi de R\$ 54.788,57 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em 31/05/2002, conforme se verifica através da fl. 224 dos autos, apurando-se inquestionável crédito.

11. In casu, a Requerente mostrou as corretas informações fiscais pela DCTF retificadora, fundamentada nas informações de seus Livros Contábeis e Fiscais, devendo as mesmas serem levadas em consideração no julgamento da Manifestação de Inconformidade.

12. Portanto, ainda que a Requerente tenha cometido erro ao prestar suas informações iniciais, tal vício não desnaturaliza o seu direito ao crédito, uma vez que o princípio da verdade material obriga a Autoridade Fiscal a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização.

Cumprе ressaltar que a compensação somente se configura efetivamente como hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso III do Código Tributário Nacional e previsão do artigo 74, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, se for aplicada corretamente a proporcionalidade entre crédito/débito, incluindo os acréscimos legais, com pagamento integral de eventual saldo remanescente, o que não ocorreu.

Neste caso, deveria a Contribuinte considerar os juros de mora e a multa moratória sobre o valor do débito, aplicando o artigo 28 da Instrução Normativa da SRF nº 210/2002 cumulada com artigo 61 da lei nº 6.430/96, o que não fez.

Por fim, igualmente deve ser afastada a alegação de que a multa no percentual de 20% (vinte por cento) tem natureza confiscatória. Aplica-se, neste caso, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Igualmente não há que se afastar a multa incidente, uma vez que tem respaldo legal através dos dispositivos legais já tratados acima.

Por tais razões, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida, homologando parcialmente as compensações declaradas para o fim de que seja mantido o débito em valor original de R\$ 6.904,39 (seis mil, novecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 15/03/2002.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos